**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de doenças graves ou seus responsáveis legais.

Nesse ponto, vale destacar que vários municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Dessa forma, caso o projeto de lei seja aprovado, a isenção mencionada servirá de auxílio para minimizar as desigualdades e buscar a justiça social e qualidade de vida para as pessoas que já fragilizadas por enfrentarem tratamentos difíceis para combater a doença da qual são acometidas.

 É importante salientar, que o Projeto de Lei Complementar não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Sendo assim, ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha.

Nesse sentido, cabe colacionar jurisprudência a seguir acerca do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal autorizativa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis em Área de Preservação Permanente localizados no perímetro da área urbana do Município de Arroio do Tigre. Questão preliminar quanto à vedação do exame da alegação de violação à norma infraconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade. Redução da receita ou aumento da despesa. Vício de iniciativa. Princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Princípios que regem a Administração Pública. Acolhe-se a questão preliminar para deixar de conhecer da alegação de violação a conteúdo de norma jurídica infraconstitucional com a edição da lei impugnada, o que é vedado em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível análise da lei infraconstitucional, inexiste demonstração da redução da receita ou aumento de despesa com a vigência da Lei impugnada, e sim, a frustração da expectativa de arrecadação, nos termos de precedente específico sobre o tema. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em norma de natureza tributária que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em área de preservação permanente do município, a iniciativa é de competência concorrente, entre o... Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores. **Inexiste, pois, vício de iniciativa com a edição da Lei pela Câmara de Vereadores. Assim, por inexistir usurpação de competência privativa do Poder Executivo, inexiste também violação aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública,** pois para a criação da Lei Municipal nº 2.704/2015 de Arroio do Tigre foi observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes. Questão preliminar de não conhecimento quanto à violação a dispositivo infraconstitucional acolhida, julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072313638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Julgado em 11/12/2017). (TJ-RS - ADI: 70072313638 RS, Relator: Carlos CiniMarchionatti, Data de Julgamento: 11/12/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

Cabe mencionar ainda que, no atual texto constitucional, não previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4016700-13.2018.8.24.0000, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Julgado em: 20/03/2019).

Destaca-se que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela CF.

Nesse sentido, a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de São Sebastião, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos e outros.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na proposta, solicito o apoio necessário para aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 02 de fevereiro de 2021.

**Marcos Antonio do Carmo Fuly**

**“Marcos Fuly”**

**Vereador**